



Súmula n. 104

SÚMULA N. 104

Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento dos crimes de falsificação e uso de documento falso relativo a estabelecimento particular de ensino.

Referência:

CF/1988, art. 109, IV.

Precedentes:

CC	350-RS	(3ª S, 16.11.1989 — DJ 04.12.1989)
CC	6.346-DF	(3ª S, 24.02.1994 — DJ 21.03.1994)
CC	6.554-DF	(3ª S, 17.03.1994 — DJ 11.04.1994)
CC	6.555-DF	(3ª S, 03.02.1994 — DJ 21.03.1994)
CC	6.641-DF	(3ª S, 03.02.1994 — DJ 14.03.1994)
CC	6.718-DF	(3ª S, 03.03.1994 — DJ 21.03.1994)
CC	7.792-DF	(3ª S, 17.03.1994 — DJ 04.04.1994)

Terceira Seção, em 19.05.1994

DJ 26.05.1994, p. 13.088

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 350-RS (89.0008549-2)

Relator: Ministro Flaquer Scartezzini

Autora: Justiça Pública

Réu: Oscar Luiz Weber

Luiz Fonini

Suscitante: Juízo Federal em Passo Fundo-RS

Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Passo Fundo-RS

EMENTA

Processual Penal. Competência. Crime praticado contra entidade de ensino superior.

— Compete à Justiça Estadual julgamento de crime praticado em detrimento de bens de universidade particular por se tratar de entidade de direito privado, que não se inclui entre as elencadas no art. 109, IV, da CF/1988.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Passo Fundo-RS, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 16 de novembro de 1989 (data do julgamento).

Ministro José Dantas, Presidente

Ministro Flaquer Scartezzini, Relator

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini: Trata-se de conflito de competência entre o Dr. Juiz Federal em Passo Fundo, Estado do Rio Grande do Sul, ora suscitante, e o Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da mesma Comarca, ora suscitado.

Gerou-se o conflito em virtude de inquérito mandado instaurar perante a Justiça Estadual, nos quais foram indiciados Oscar Luiz Weber e Luiz Fonini, como incurso nos arts. 171, c.c. 14, II, do CP, pela prática tentada de fraude no vestibular 1/1988, da Universidade de Passo Fundo, e ainda, como incurso no art. 16 da Lei n. 6.368/1976.

Por parecer do MP, o Dr. Juiz suscitado determinou a ida dos autos à Justiça Federal, quando, por decisão do Dr. Juiz Federal da Vara Única de Passo Fundo, foi suscitado o presente conflito, ao entendimento de que se tratava de tentativa de fraude ao vestibular de uma universidade particular, o que, na espécie, não atinge bens, serviços ou interesses da União.

Subiram os autos e a douta SPGR é de parecer que se fixe a competência do Juízo da Justiça Comum.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Flaquer Scartezzini (Relator): Sr. Presidente, o conflito se deu em virtude da negativa manifestada pelos Juízos, Estadual e Federal, em examinar inquérito policial instaurado para apurar tentativa de fraude no vestibular da Universidade de Passo Fundo.

A Justiça Comum sustenta sua negativa na afirmação de que, embora particular, a Universidade de Passo Fundo presta serviços por delegação do Ministério da Educação, o que desloca a competência para aquela esfera. Já na Justiça Federal, a negativa se apóia na afirmação de que o interesse da União há que ser particular, específico e direto, para caracterizar a competência privilegiada federal.

No meu entender, e assim tive oportunidade de me expressar por inúmeras vezes, a razão está com o Dr. Juiz suscitante.

Com efeito, a Universidade de Passo Fundo obteve permissão para funcionar por determinação do Ministério da Educação, mas nem por isso,

e pelo fato de prestar um serviço delegado, de âmbito federal, deixa de ser uma entidade de direito privado, e, assim sendo, não elencada como uma das previstas no art. 109, IV, da Carta Política de 1988.

Neste sentido tem entedimento firmado o excelso Pretório, tanto que no Conflito de Jurisdição Criminal n. 6.517/1985, o eminente Relator, Ministro Moreira Alves, assim ementou o acórdão:

Conflito de jurisdição. Fraude em exames vestibulares para ingresso em faculdade de medicina mantida por fundação particular.

Inexistência, no caso, de detrimento de bens, serviços ou interesses da União.

Conflito conhecido, e declarado competente o Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Santos.

A toda evidência, a utilização de meios fraudulentos com o objetivo de conseguir aprovação em exame vestibular, caracteriza-se, *in casu*, como infração penal que ofende a particular, nada tendo a ver com o interesse específico e direto da União, quando, então, estaria a definir a competência da Justiça Federal.

Desta forma, não havendo bens, serviços ou interesses da União a serem protegidos pela ação dos acusados, declaro competente para apreciar o feito o Dr. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Passo Fundo-RS, ora suscitado.

É o meu voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 6.346-DF

Relator: Ministro Assis Toledo

Autora: Justiça Pública

Ré: Wagner da Silva Luz

Suscitante: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília-DF

Suscitado: Juízo Federal da 10ª Vara-DF

EMENTA

Processual Penal. Competência.

Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de crime de falsificação e uso de documentos falsos relativos a estabelecimento de ensino da rede privada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília-DF, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram de acordo os Srs. Ministros *Edson Vidigal, Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas, José Cândido de Carvalho Filho, Pedro Acioli e Jesus Costa Lima.*

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 1994 (data do julgamento).

Ministro Cid Flaquer Scartezzini, Presidente

Ministro Assis Toledo, Relator

DJ 21.03.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Assis Toledo: Wagner da Silva Luz foi denunciada pelo Ministério Público Federal por ter feito uso de documentos falsos (guia de transferência da Fundação do Ensino Superior de Rio Verde-GO e histórico escolar) para ingresso na Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal (fl. 05).

Acolhendo exceção de incompetência suscitada pela defesa, o Juiz da 10ª Vara Federal de Brasília deu-se por incompetente para o processo, determinando a remessa dos autos à Justiça do Distrito Federal.

O Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília-DF deu-se, igualmente, por incompetente, suscitando o presente conflito.

A douta Subprocuradoria Geral da República, em parecer da Dra. Delza Curvello Rocha, opina pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o Juízo suscitado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Assis Toledo (Relator): A denúncia narra que a ré teria feito uso de falsa guia de transferência da Fundação do Ensino Superior de Rio Verde e de falso histórico escolar, com o intuito de ingressar na Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal (AEUDF).

Nesse caso, tratando-se de estabelecimentos privados, como bem salientou o Juízo suscitado, aplica-se o verbete da Súmula n. 31 do extinto Tribunal Federal de Recursos, *in verbis*:

Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de crime de falsificação ou de uso de certificado de conclusão de curso de 1º e 2º graus, desde que não se refira a estabelecimento federal de ensino ou a falsidade não seja de assinatura de funcionário federal.

Ante o exposto, conheço do conflito, declarando competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília-DF, suscitante.

É o voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 6.554-DF (93.29976-0)

Relator: Ministro José Cândido de Carvalho Filho

Autor: Ministério Público Federal

Suscitante: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília-DF

Suscitado: Juízo Federal da 10ª Vara-DF

Réu: José Florentino da Silva

EMENTA

Conflito de competência. Entidade de ensino superior. Crime de falsificação e uso de certificado falso. Transferência fraudulenta entre escolas particulares de ensino superior.

Se os crimes são praticados em detrimento de bens ou serviços de universidade particular, como entidade de direito privado, a competência para o julgamento dos implicados é da Justiça Estadual.

Precedentes do STJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília-DF, na conformidade dos votos e notas taquigráficas constantes dos autos. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago e José Dantas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini. Licenciado o Sr. Ministro Pedro Acioli.

Brasília (DF), 17 de março de 1994 (data do julgamento).

Ministro Jesus Costa Lima, Presidente

Ministro José Cândido de Carvalho Filho, Relator

DJ 11.04.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Cândido: Adoto a parte expositiva do Relatório do Ministério Público Federal, assim expressa:

O Ministério Público Federal ofereceu diversas denúncias contra estudantes universitários, porque ingressaram eles, fraudulentamente, mediante transferência, em cursos superiores de entidades situadas em Brasília.

Utilizaram-se os denunciados de guias de transferência e histórico escolar falsos, procedentes da Fundação de Ensino Superior de Rio Verde-GO — FESURV,

para se matricularem em cursos de entidades de ensino superior em Brasília (DF), notadamente na Associação de Ensino Unificado de Brasília — AEUDF e no Centro de Ensino Unificado de Brasília — Ceub.

O Juízo Federal da 10ª Vara-DF, acolhendo exceção de incompetência interposta pela denunciada Andrea Mendes Simas na Ação Penal n. 92.50777-8, declinou, nesse e nos demais processos, de sua competência em favor da Justiça do Distrito Federal, fundamentando sua decisão na Súmula n. 31 do extinto Tribunal Federal de Recursos, cujo enunciado é o seguinte:

Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de crime de falsificação ou uso de certificado de conclusão de curso de 1º e 2º graus, desde que não se refira a estabelecimento federal de ensino ou a falsificação não seja de assinatura de funcionário federal.

Distribuídos os autos ao Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília, este suscitou conflito negativo de competência, de cujos fundamentos colhe-se o seguinte:

A hipótese não permite a aplicação da Súmula n. 31, uma vez que a *notitia criminis* menciona que a ré teria feito uso de documento falso que imitava guias de transferência e históricos escolares da Fundação Superior de Rio Verde, com escopo de produzir efeito no âmbito de outra instituição de ensino superior o Centro de Ensino Unificado de Brasília — Ceub. A súmula invocada cuida de situação diversa quando se limita à hipótese de curso de 1º e 2º graus.

A jurisprudência colacionada também não se adequa ao caso, uma vez que a documentação escolar — que registra e documenta o processo educativo — não se alinha entre bens, tais como móveis e utensílios e outros pertences da escola.

Como é cediço, a União autoriza o funcionamento, reconhece, regulamenta currículos, grade horária, credencia o corpo docente, registra diplomas e fiscaliza o bom andamento das Instituições de Ensino Superior. Daí, seu interesse na manutenção e idoneidade da documentação que diga respeito ao ensino superior ou ali repercuta, circunstância que define em favor da Justiça Federal a competência para dirimir a lide, por força do contido no art. 109, IV, da Carta Magna. (fls. 18-19).

Opinando sobre o mérito da causa, a ilustre parecerista conclui pela competência do Juízo suscitado, o da 10ª Vara-DF.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro José Cândido (Relator): São ponderáveis os argumentos do ilustrado Parecer, assinado pela Dra. Delza Curvello Rocha, quando registra:

Ainda que as fraudes não tenham sido praticadas em detrimento de bens ou serviços da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, não se pode negar que existe uma ofensa a um interesse da União, qual seja, ensino superior.

No caso presente, não deve ser levado em conta que os documentos falsos foram usados perante entidade particular de ensino. O que deve ser sopesado é o fato de estas instituições serem fiscalizadas por órgão colegiado da União — o Conselho Federal de Educação (art. 48 e art. 49 da Lei n. 5.540, de 28.11.1968). São autorizadas a funcionar e são reconhecidas por Decreto do Poder Executivo Federal (art. 47 da Lei n. 5.540/1968). O diploma de conclusão de curso superior, para ter validade, deve ser registrado no Ministério da Educação ou em Universidade Federal credenciada, portanto, em entidade pertencente à União.

E mais: é o Conselho Superior de Educação quem fixa o currículo mínimo e a duração mínima dos cursos superiores correspondentes a profissões reguladas em lei e de outros necessários ao desenvolvimento nacional (art. 26 da Lei n. 5.540, de 28.11.1968).

Desse modo, não se pode negar que a falsificação de histórico escolar e de guia de transferência, para fins de ingresso em instituição de ensino superior, seja ela pública ou particular, fere frontalmente um interesse da União.

Por outro lado, compete ainda à União “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência” (CF, art. 23, V). Disto resulta que quem tem acesso à educação, mediante fraude, pratica crime em detrimento de serviço e interesse da União.

Em decorrência, a competência deve ser fixada em prol da Justiça Federal, diante da existência de crime praticado em detrimento de serviço e interesse da União, na conformidade do art. 109, IV, da Carta Magna. (fl. 19-20)

Tenho entendido de modo contrário, na linha da Súmula n. 31 do ex-TFR, assim expressa:

Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de crime de falsificação ou uso de certificado de conclusão de curso de 1º e 2º graus, desde que não se refira a estabelecimento federal de ensino ou a falsificação não seja de assinatura de funcionário federal.

As razões que levaram aquele Tribunal à edição dessa súmula, em sessão plenária, de 13.12.1979, continuam válidas para as hipóteses ajuizadas, atualmente.

Esta Corte Superior vem prestigiando esse entendimento, como ocorreu no julgamento do CC n. 350-RS, em que foi Relator o ilustre Ministro *Flaquer Scartezzini*:

Processual Penal. Competência. Crime praticado contra entidade de ensino superior.

— Compete à Justiça Estadual julgamento de crime praticado em detrimento de bens de universidade particular por se tratar de entidade de direito privado, que não se inclui entre as elencadas no art. 109, IV, da CF/1988. (Publicado no DJU de 04.12.1989)

Atendendo à orientação deste Superior Tribunal de Justiça, como demonstra o julgado, conheço do conflito e dou pela competência do suscitante, Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília.

É o meu voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 6.555-DF

Relator: Ministro Edson Vidigal

Autor: Ministério Público Federal

Ré: Lusia Helena de Souza

Suscitante: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília-DF

Suscitado: Juízo Federal da 10ª Vara-DF

EMENTA

Competência. Penal. Documento falso. Transferência de curso superior de escolas particulares.

1. Crimes praticados em detrimento de bens ou interesses de entidade de ensino superior particular são da competência da Justiça Comum.

2. Conflito conhecido; competência do suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília-DF, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas, José Cândido de Carvalho Filho e Jesus Costa Lima. Ausente, nesta assentada, o Sr. Ministro Assis Toledo. Licenciado o Sr. Ministro Pedro Acioli.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 1994 (data do julgamento).

Ministro Cid Flaquer Scartezzini, Presidente

Ministro Edson Vidigal, Relator

DJ 21.03.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Edson Vidigal: Sob a acusação de ter apresentado documentação falsa quando pleiteou e conseguiu transferência do Curso de Administração de Empresas da Fundação de Ensino Superior de Rio Verde para a AEUDF — Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal, Lusía Helena de Souza foi denunciada pelo Ministério Público Federal para responder a ação penal à conta do CP, art. 304.

O Juízo Federal da 10ª Vara do Distrito Federal, acolhendo exceção de incompetência, remeteu o caso para a Justiça do Distrito Federal. O Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal do DF, entendendo que não é o caso da Súmula n. 31 do antigo Tribunal Federal de Recursos, suscitou este conflito negativo de jurisdição, tendo o Ministério Público Federal emitido parecer dando pela competência da Justiça Federal.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Edson Vidigal (Relator): Senhor Presidente, o parecer do Ministério Público Federal destaca que “a autorização para funcionar, o

reconhecimento e a fiscalização de entidades particulares de ensino superior são feitos pela União. O diploma de conclusão de curso superior para ter validade deve ser registrado em órgão da União. É o Conselho Federal de Educação quem fixa o currículo mínimo e a duração dos cursos superiores. (...) Quem, portanto, falsifica histórico escolar e guia de transferência de entidade de ensino superior, ainda que particular, pratica crime em detrimento de interesse e de serviço da União”. (Fl. 19)

Já tive a oportunidade, como Relator de um conflito de competência sobre tema semelhante, há alguns meses, entender também pela competência da União Federal, no que fui, esmagadoramente, vencido.

Por isso, considerando que, no caso, as escolas são entidades de direito privado, portanto, não incluídas na previsão constitucional, CF, art. 109, IV, conheço do conflito e declaro competente o suscitante, o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília-DF.

É o voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 6.641-DF

Relator: Ministro Jesus Costa Lima

Autora: Justiça Pública

Réus: João Paixão de Lima e Yolanda Gomes de Lima

Suscitante: Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal de Brasília-DF

Suscitado: Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal

EMENTA

Constitucional e Penal. Ensino superior. Falsificação de documentos. Transferência.

1. A falsificação de histórico escolar e guia de transferência de estabelecimento de ensino particular para fazer prova junto a outra entidade, também particular de ensino, não constitui infração penal

contra serviço da União Federal, cujo interesse genérico pelo fiel cumprimento das leis federais não é motivo bastante para atrair a competência da Justiça Federal.

2. Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo de Direito da Sexta Vara Criminal de Brasília-DF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal de Brasília-DF. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Edson Vidigal, Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel, Anselmo Santiago, José Dantas e Pedro Acioli. Ausentes, nesta assentada, o Sr. Ministro José Cândido de Carvalho Filho, e por motivo justificado, o Sr. Ministro Assis Toledo.

Brasília (DF), 03 de fevereiro de 1994 (data do julgamento).

Ministro Cid Flaquer Scartezzini, Presidente

Ministro Jesus Costa Lima, Relator

DJ 14.03.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima: Dissentem o MM. Juízo Federal da 10ª Vara do Distrito Federal e o MM. Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Brasília-DF, suscitante, a respeito de qual a Justiça competente para processar e julgar cidadãos denunciados como infratores dos arts. 297 e 304 do Código Penal, eis que teriam se utilizado de documentação falsa da Fundação de Ensino Superior de Rio Verde — FESURV (histórico escolar e guia de transferência), obtendo matrícula para um dos denunciados junto à Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal (AEUDF).

Opina a Dra. *Delza Curvello Rocha*, ilustrada Subprocuradora-Geral da República, pela competência do Juízo Federal, sumariando seu entendimento neste verbete:

Penal e Processual Penal. Competência. Falsificação de guia de transferência e histórico escolar de entidade de ensino superior (FESURV), para fins de ingresso em outras entidades de ensino superior (Ceub, AEUDF).

— A autorização para funcionar, o reconhecimento e a fiscalização de entidades particulares de ensino superior são feitos pela União. O diploma de conclusão de curso superior, para ter validade, deve ser registrado em órgão da União. É o Conselho Federal de Educação quem fixa o currículo mínimo e a duração mínima dos cursos superiores.

— Compete à União “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência”. (CF, art. 23, V)

— Quem, portanto, falsifica histórico escolar e guia de transferência de entidade de ensino superior, ainda que particular, pratica crime em detrimento de interesse e de serviço da União.

— Em decorrência compete à Justiça Federal julgar crime de falsificação dos referidos históricos escolares e guias de transferência. (fl. 14)

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro Jesus Costa Lima (Relator): Resulta dos termos da denúncia (fls. 05-06) que, mediante processo de montagem de documentos, utilizando impressos da Fundação de Ensino Superior de Rio Verde, os acusados obtiveram histórico escolar e guia de transferência e conseguiram matrícula na Associação de Ensino Unificado do Distrito Federal (AEUDF).

Os dois estabelecimentos de ensino são particulares e o interesse genérico da União pelo exato cumprimento das leis e a fiscalização que lhe compete exercer quanto às instituições de ensino, ou porque se trata de entes a quem ela outorga autorizações para funcionamento ou porque o diploma deve ser registrado no Ministério da Educação, longe estão de constituir — penso — motivo para atrair a competência da Justiça Federal.

A matéria é antiga, considerando-se os termos da Súmula n. 31 do extinto Tribunal Federal de Recursos que examinou a matéria semelhante com base na mesma legislação e dispositivo constitucional do mesmo teor do inciso IV do art. 109 da Constituição. Ali se disse:

Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento de crime de falsificação ou de uso de certificado de conclusão de curso de 1º e 2º graus, desde que não se

refira a estabelecimento federal de ensino ou a falsidade não seja de assinatura de funcionário federal. (Súmula n. 31 do TFR)

Esta Terceira Seção, no dia 16.11.1989, apreciou o problema idêntica em acórdão da lavra do eminente Ministro *Flaquer Scartezzini*, assim ementado:

Processual Penal. Competência. Crime praticado contra entidade de ensino superior.

Compete à Justiça Estadual o julgamento de crime praticado em detrimento de bens de universidade particular por se tratar de entidade de direito privado, que não se inclui entre as elencadas no art. 109, IV, da CF/1988. (CC n. 350-RS, Relator Ministro *Flaquer Scartezzini*, DJU de 04.12.1989)

À colação, outrotanto, pode ser trazido o acórdão do eminente Ministro *Assis Toledo* no CC n. 1.893-SP, onde se decidiu:

Processual Penal. Competência. Fraude em exame vestibular.

Compete à Justiça Comum Estadual o processo e julgamento de fraudes em exame vestibular em estabelecimento de ensino superior particular. (DJU de 03.06.1991)

Feitas estas considerações, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal de Brasília-DF.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 6.718-DF (93.031850-0)

Relator: Ministro Adhemar Maciel

Autora: Justiça Pública

Ré: Leuza Leocádia de Oliveira

Suscitante: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília-DF

Suscitado: Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do DF

EMENTA

Conflito de jurisdições. Falsificações de histórico escolar e de guia de transferência de faculdade particular de ensino superior para

outra congênera. Inexistência de ofensa a bens, serviços ou interesse da União e de seus entes autárquicos (CF, art. 105, IV). Competência do Juízo Estadual.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília-DF, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Votaram de acordo os Srs. Ministros Anselmo Santiago, José Dantas, Pedro Acioli, Jesus Costa Lima, Edson Vidigal e Luiz Vicente Cernicchiaro. Ausente, nesta assentada, o Sr. Ministro José Cândido de Carvalho Filho, e por motivo justificado, o Sr. Ministro Assis Toledo.

Custas, como de lei.

Brasília (DF), 03 de março de 1994 (data do julgamento)

Ministro Cid Flaquer Scartezzini, Presidente

Ministro Adhemar Maciel, Relator

DJ 21.03.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Adhemar Maciel: Versa a hipótese sobre conflito negativo de competência entre o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília-DF (suscitante) e o Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal (suscitado).

2. Trata-se de inquérito instaurado pela Polícia Federal, para apurar possível prática do delito tipificado no art. 304 do CP. *Leuzá Leocádia de Oliveira* teria apresentado documentação falsificada (guia de transferência e histórico escolar) para efetuar sua transferência de um estabelecimento particular de ensino superior para outro congênera.

3. O Juízo Federal da 10ª Vara-DF (suscitado) declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos do inquérito para a Justiça Comum. Argumentou que o delito ofende bem de faculdade particular de ensino.

4. O Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília-DF (suscitante), por sua vez, alega o interesse da União no bom andamento das instituições de ensino superior, que funcionam com sua autorização e fiscalização.

5. Parecer do Ministério Público Federal pela competência do Juízo Federal suscitado (fls. 17-19).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Adhemar Maciel (Relator): Senhor Presidente, tenho para mim que não se acham em jogo bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas (CF, art. 105, IV).

Como se viu do relatório, os papéis falsificados (histórico e guia de transferência) são de estabelecimento particular de ensino superior e se destinavam a outro estabelecimento congênere. No caso de fraude de vestibular — e não vejo razão de tratamento diferenciado — já temos jurisprudência firmada, tanto do STJ quanto do STF:

Processual Penal. Competência. Fraude em exame vestibular. Compete à Justiça Comum Estadual o processo e julgamento de fraudes em exame vestibular em estabelecimento de ensino superior particular. (CC n. 1.893-SP, Relator Ministro *Assis Toledo*, DJU de 03.06.1991, p. 7.405)

Processual Penal. Competência. Crime praticado contra entidade de ensino superior.

— Compete à Justiça Estadual julgamento de crime praticado em detrimento de bens de universidade particular por se tratar de entidade de direito privado, que não se inclui entre as elencadas no art. 109, IV, da CF. (CC n. 350-RS, Relator Ministro *Flaquer Scartezini*, DJU de 04.12.1989)

Conflito de jurisdição. Fraude em exames vestibulares para ingresso em faculdade de medicina mantida por fundação particular.

Inexistência, no caso, de detrimento de bens, serviços ou interesses da União.

Conflito conhecido, e declarado competente o Juízo da 5ª Vara Criminal da Comarca de Santos. (CJ n. 6.517-85, Relator Ministro *Moreira Alves*, *apud* Ministro *Flaquer Scartezini*, CC n. 350-RS).

Com essas considerações, tenho por competente o Juízo Estadual.

É como voto.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.792-DF (94.0005606-0)

Relator: Ministro José Dantas

Autora: Justiça Pública

Réu: Nelson de Souza Lima

Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Brasília-DF

Suscitado: Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal

EMENTA

Processual Penal. Crime contra entidade de ensino superior.

— Competência. Assentada orientação pretoriana sobre competir à Justiça Comum Estadual a ação por crime dessa natureza, quando se trate de entidade universitária privada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Brasília-DF, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros *José Cândido de Carvalho Filho, Assis Toledo, Edson Vidigal, Luiz Vicente Cernicchiaro, Adhemar Maciel e Anselmo Santiago*. Ausente, por motivo justificado, o Sr. Ministro *Cid Flaquer Scartezzini*. Licenciado o Sr. Ministro *Pedro Acioli*.

Brasília (DF), 17 de março de 1994 (data do julgamento).

Ministro Jesus Costa Lima, Presidente em exercício

Ministro José Dantas, Relator

DJ 04.04.1994

RELATÓRIO

O Sr. Ministro José Dantas: Cuida-se do conhecido caso da falsificação de documentação escolar, transitado de um estabelecimento de ensino superior de Rio Verde-GO para outro do Distrito Federal, ambos qualificados como entidade privada.

Relatei.

VOTO

O Sr. Ministro José Dantas (Relator): Sr. Presidente, concorde com o parecer do Ministério Público Federal (e.g. CC n. 6.544-5-DF, julgado em 24.02.1993), de tão repetida perante esta egrégia Seção, tenha-se que à espécie dispensa-se a maior discussão, tantas vezes aqui julgada na linha de antigos precedentes (CC n. 350, 16.11.1989), em favor da competência da Justiça Comum Distrital (e.g. sessão de 03.02.1994).

Pelo exposto, conheço do conflito e declaro competente o suscitante — Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal de Brasília-DF.